



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008015/94-76
Recurso nº. : 116.238 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 a 1993
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE-MG.
Interessada : SETEMBRO PROPAGANDA LTDA.
Sessão de : 19 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 101-92.787

**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL**

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 2065/83 – Os artigos 35 e 36 da Lei número 7.713/88 deram novo tratamento tributário aos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, revogando o artigo 8º do Decreto-lei número 2065/83.

MULTA DE OFÍCIO – Se lei posterior estabelece tratamento mais benigno na cominação de penalidade, deve ser aplicada retroativamente.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não cabe a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária – TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *[Assinatura]*

[Assinatura]
**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**

Processo nº. : 10680.008015/94-76
Acórdão nº. : 101-92.787

2



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº. : 10680.008015/94-76
Acórdão nº. : 101-92.787

3

Recurso nº. : 116.238
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE/MG.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, recorre de ofício para este Conselho, de decisão proferida às fls. 849 a 885, em que exonerou o sujeito passivo SETEMBRO PROPAGANDA LTDA, de crédito tributário superior ao limite de alçada.

A decisão recorrida cancelou o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda na Fonte, tendo em vista que a exigência fiscal foi formulada com base no artigo 8º do Decreto-lei número 2065/83, dispositivo revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei número 7.713/88, tendo a Administração Tributária determinado seu cancelamento através do AD COSIT 06/96. Do mesmo modo, face ao disposto no artigo 44 da Lei número 9.430/96 e ao ADN COSIT 01/97, reduziu a multa de lançamento de ofício, tendo ainda excluído a cobrança dos encargos da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, segundo disposição da IN SRF 32/97.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se depreende pela leitura do relatório, as matérias excluídas na decisão de primeira instância efetivamente não poderiam ser exigidas do sujeitos passivo, sendo certo que:

a) o artigo 8º do Decreto-lei número 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei número 7.713/88 que deram novo tratamento tributário aos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, como, aliás, este Colegiado tem se manifestado reiteradas vezes;

b) do mesmo modo, também é reiterada a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho de Contribuintes, no sentido de que não cabe a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária – TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, o que, aliás, foi corroborado pela edição de ato pela própria Administração Tributária;

c) por outro lado, a lei nova que comine penalidade menos severa deve ser aplicada retroativamente, consoante disposição expressa no artigo 106, II, do Código Tributário Nacional: é o que sói acontecer com o artigo 44 da Lei número 9.430/96.



Processo nº. : 10680.008015/94-76
Acórdão nº. : 101-92.787

5

Assim sendo, NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 agosto de 1999



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.